



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.001783.94-61
SESSÃO DE : 17 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.055
RECURSO Nº : 120.174
RECORRENTE : INSTITUTO MEDICAMENTA FOUNTOURA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO.

Os "frascos de matéria plástica artificial, próprios para acondicionar produtos farmacêuticos", posicionam-se no código TIPI 3907.04.00.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenador, Ex-Coord. Representação Extrajudicial
e Defesa Nacional

Em _____
WP 08-10-99

LUCIANA CORREIA RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.174
ACÓRDÃO Nº : 301-29.055
RECORRENTE : INSTITUTO MEDICAMENTA FOUNTOURA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela da Decisão nº 3572/96-31.250, da DRJ SÃO PAULO, assim ementada:

“Ementa: IPI – Multa Regulamentar – A inobservância da obrigação acessória pelo sujeito passivo converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Trata-se de litígio quanto a classificação de “frascos de matéria plástica artificial, próprios para acondicionar produtos farmacêuticos”, colocada pela recorrente no código 39.07.03.01, e reposicionada pela fiscalização na posição 39.07.04.00.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

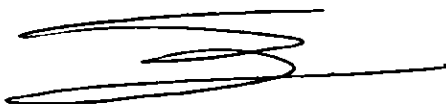
RECURSO Nº : 120.174
ACÓRDÃO Nº : 301-29.055

VOTO

A matéria é clara, não deixando margem de dúvida, uma vez que já existem Pareceres CST (a quem cabia dirimir dúvidas quanto a classificação fiscal de mercadorias) esclarecendo o posicionamento dos referidos artigos. Os nº 1335, de 19/05/80 e 1599/82, definiram o produto na posição 39.07.04.00.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator